

**XXV CONGRESSO DO CONPEDI -
CURITIBA**

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS III

FLAVIA PIVA ALMEIDA LEITE

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D598

Direitos e garantias fundamentais III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UNICURITIBA;

Coordenadora: Flavia Piva Almeida Leite – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-342-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Garantias Fundamentais. I. Congresso Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Curitiba, PR).

CDU: 34



XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS III

Apresentação

Os textos que formam este livro foram apresentados no XXV Congresso Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito, realizado em Curitiba entre os dias 07 a 10 de dezembro de 2016, e teve como temática "Cidadania e Desenvolvimento Sustentável: o papel dos atores no Estado Democrático de Direito".

Neste Grupo de Trabalho, foram discutidos variados problemas envolvendo a interpretação e aplicação de dispositivos constitucionais consagradores de direitos e garantias fundamentais. Diante de um complexo catálogo constitucional de direitos fundamentais, os estudos aprofundaram o olhar sobre as várias dimensões protetivas desses direitos. Dentre as diversas atividades acadêmicas empreendidas neste evento, têm-se os grupos de trabalho temáticos que produzem obras agregadas sob o tema comum do mesmo.

Neste sentido, para operacionalizar tal modelo, os coordenadores dos GTs são os responsáveis pela organização dos trabalhos em blocos temáticos, dando coerência à produção e estabelecendo um fio condutor evolutivo para os mesmos.

No caso concreto, assim aconteceu com o GT DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS III. Coordenado pela professora Flávia Piva Almeida Leite, o referido GT foi palco da discussão de trabalhos, tendo como fundamento textos apresentados que lidam com diversas facetas deste objeto fundamental de estudos para a doutrina contemporânea brasileira.

Logo, as discussões doutrinárias trazidas nas apresentações e debates orais representaram atividades de pesquisa e de diálogos armados por atores da comunidade acadêmica, de diversas instituições (públicas e privadas) que representam o Brasil em todas as latitudes e longitudes, muitas vezes com aplicação das teorias mencionadas a problemas empíricos, perfazendo uma forma empírico-dialética de pesquisa.

Como o ato de classificar depende apenas da forma de olhar o objeto, a partir da ordem de apresentação dos trabalhos no GT (critério de ordenação utilizado na lista que segue), vários grupos de artigos poderiam ser criados, como aqueles que lidam com: questões que envolvem

grupos vulneráveis, como as pessoas com deficiência (1 e 2), teoria geral dos direitos e garantias fundamentais (3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11 e 12) e temas multidisciplinares que ligam os direitos fundamentais a outros direitos (13, 14 e 15).

1. A NECESSIDADE DE REFORMA INSTITUCIONAL BRASILEIRA POR MEIO DA EFETIVAÇÃO DA INCLUSÃO DOS DEFICIENTES ATRAVÉS DA LEI DE COTAS.

2. ACESSIBILIDADE DIGITAL: DIREITO FUNDAMENTAL PARA AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

3. A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: UMA ANÁLISE DOS VOTOS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADPF. Nº 54

4. DISTANÁSIA: ENTRE O PROLONGAMENTO DA VIDA E O DIREITO DE MORRER DIGNAMENTE

5. MARGINALIZAÇÃO: CONDUZIDAS PELO ANALFABETISMO E PELA (IN) DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

6. OS DIREITOS REPRODUTIVOS NA ERA DA BIOTECNOLOGIA: REFLEXÕES ÉTICO-JURÍDICAS ACERCA DA LIBERDADE DE PROCRIAÇÃO FRENTE À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

7. RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA EM PROL DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

8. O ACOSSO PSÍQUICO (ASSEDIO MORAL) COMO AGENTE NOCIVO PSICOLÓGICO PRESENTE NO AMBIENTE LABORAL – INSTRUMENTOS DE PROTEÇÃO

9. A DESJUDICIALIZAÇÃO E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS: UM ESTUDO SOBRE AS DIMENSÕES DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E OS NOVOS INSTRUMENTOS EXTRAJUDICIAIS

10. O DEVIDO PROCESSO LEGAL NA SOCIEDADE COMO GARANTIDOR DO DIREITO

11. APLICAÇÃO DO TESTE DE PROPORCIONALIDADE NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 713.211-MG, SOBRE A TERCEIRIZAÇÃO DA ATIVIDADE-FIM

12. DE FORA, DE CIMA E DE BAIXO – TODOS OS SENTIDOS DA DIGNIDADE NO DISCURSO DOS DIREITOS.

13. A JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE EM PERNAMBUCO APÓS A AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº 4 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: UMA ANÁLISE QUANTITATIVA DA ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NA GARANTIA DO DIREITO SOCIAL À SAÚDE

14. TERCEIRIZAÇÃO DA ATIVIDADE FIM: O PROJETO DE LEI Nº 4330/2004 E SUAS CONSEQUÊNCIAS NOS DIREITOS DE PERSONALIDADE DOS TRABALHADORES

15. A EFICÁCIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES JURÍDICAS ENTRE PARTICULARES: UM OLHAR SOBRE AS RELAÇÕES DE CONSUMO NO ESPAÇO VIRTUAL

Esses artigos são, portanto, a concretização do grau de interesse no tema desta obra e demonstram quão instigante e multifacetada podem ser as abordagens dos direitos e garantias fundamentais.

Conclusivamente, ressalta-se que é um prazer organizar e apresentar esta obra que, sem dúvida, já colabora para o estímulo e divulgação de novas pesquisas no Brasil, função tão bem exercida pelo CONPEDI e seus realizadores, parceiros e patrocinadores que permitiram o sucesso do XXV Congresso Nacional do CONPEDI.

Desejo boa leitura a todos.

Profa. Dra. Flávia Piva Almeida Leite - FMU

**A DESJUDICIALIZAÇÃO E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS: UM ESTUDO
SOBRE AS DIMENSÕES DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E OS NOVOS
INSTRUMENTOS EXTRAJUDICIAIS**

**THE NON-JUDICIALIZATION AND FUNDAMENTAL RIGHTS: A STUDY ON
THE DIMENSIONS OF THE FUNDAMENTAL RIGHTS AND NEW EXTRA-
JUDICIAL INSTRUMENTS**

Felipe Uriel Felipetto Malta ¹
José Edmilson de Souza Lima ²

Resumo

O presente trabalho aborda a desjudicialização das relações privadas buscada pelos três Poderes Estatais em face dos Direitos Fundamentais. Abordando a forma como se constitui o Poder Judiciário, analisando as evoluções desses direitos, passando, ainda, por um estudo do custo e da eficiência das ações judiciais e apontando as recentes alterações legislativas que inseriram instrumentos extrajudiciais que abarcaram funções antes exclusivas ao Poder Judiciário. Por fim, busca-se verificar se a desjudicialização pode ser considerada uma nova dimensão dos direitos fundamentais. Sem a intenção de esgotar o assunto, insta-se o leitor a pesquisar mais sobre tão pouco difundido tema.

Palavras-chave: Estado social de direito, Direitos de quarta geração, Descentramento do estado

Abstract/Resumen/Résumé

This paper addresses the reducing judicial involvement of private relations sought by the three State powers in the face of Fundamental Rights. Addressing the way it is the Judiciary, analyzing the evolution of these rights, going further, for a study of the cost and efficiency of lawsuits and pointing out the recent legislative changes inserted extrajudicial instruments encompassed functions previously exclusive to the Judiciary. Finally, we seek to ascertain whether that can be considered a new dimension of fundamental rights. Without intending to exhaust the subject, it urges the reader to find out more about so little widespread issue.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Social state of law, Rights of fourth generation, Decentralization of the state

¹ Mestrando em Direito Empresarial e Cidadania no Centro Universitário Curitiba (UNICURITIBA).

² Pós-Doutor em Meio Ambiente e Desenvolvimento (UFPR). Pesquisador e docente do Mestrado em Direito Empresarial e Cidadania do Centro Universitário (UNICURITIBA).

1 INTRODUÇÃO

O Estado, na forma como o compreendemos hoje, embora seja um todo unitário, é possível distinguir três funções distintas; como uma forma de organização, ele as exerce de modo separado, onde cada uma passa a ser um Poder. Conforme explica Lenza (2013, p. 513):

As primeiras bases teóricas para a “tripartição de Poderes” foram lançadas na Antiguidade grega por Aristóteles, em sua obra *Política*, em que o pensador vislumbrava a existência de três funções distintas exercidas pelo poder soberano, quais sejam, a função de editar normas gerais a serem observadas por todos, a de aplicar as referidas normas ao caso concreto (administrando) e a função de julgamento, dirimindo os conflitos oriundos da execução das normas gerais nos casos concretos.

Ao verificarmos a atuação do Poder Judiciário no Brasil de uma forma histórica, iremos perceber que ele sempre teve dificuldades para atingir sua finalidade de forma totalmente satisfatória. E seu principal obstáculo vai se alterando ao longo do tempo.

Segundo Leal (2012), no início do século passado, o Poder Judiciário via esvaziada as suas funções de forma ilegítima, sobretudo nas zonas rurais dos municípios, em virtude do “coronelismo” que fazia as vezes daquele Poder perante a comunidade onde aquele “líder” estava inserido.

Dentro da esfera própria de influência, o “coronel” como que resume em sua pessoa, sem substituí-las, importantes instituições sociais. Exerce, por exemplo, uma ampla jurisdição sobre seus dependentes, compondo rixas e desavenças e proferindo, às vezes, verdadeiros arbitramentos, que os interessados respeitam. Também se enfeixam em suas mãos, com a sua pura ascendência social, mas que eventualmente pode tornar efetivas com o auxílio de empregados, agregados ou capangas (LEAL, 2012, p.32).

Podemos perceber que o Poder Judiciário brasileiro tem encontrado entraves ao longo do tempo para exercer a função que a Constituição lhe outorgou, sendo que estas dificuldades vão se alterando com o tempo.

Hoje, com a diminuição das populações rurais e com uma maior atuação estatal, o “coronelismo” já não se mostra tão presente quanto em tempos passados. Mas isso não significa que o Poder Judiciário não esteja mais tendo dificuldades em sua atuação, já que atualmente um dos maiores obstáculos é a morosidade da prestação jurisdicional.

A Constituição da República de 1988 elevou ao *status* de direito fundamental a “duração razoável do processo”. Ocorre que, nos anos que se sucederam, houve um aumento

das demandas submetidas ao Poder Judiciário sem que houvesse aumento da estrutura ou da eficiência na mesma velocidade. Diante dessa incapacidade do Poder Judiciário em proporcionar a todos os administrados uma tutela jurisdicional de forma acessível e, sobretudo, célere, surgiu a necessidade de buscar outros mecanismos capazes de concretizar esse direito.

Para isso, houve um esforço dos chefes dos três poderes – Executivo, Legislativo e Judiciário – que se formalizou através de dois pactos: “Pacto de Estado por um Judiciário mais Rápido e Republicano”, realizado em dezembro de 2004, logo após a promulgação da Emenda Constitucional nº 45; e “II Pacto Republicano de Estado por um Sistema mais Acessível, Ágil e Efetivo”, firmado em abril de 2009. Fundamentado no compromisso desses pactos, é que surgiram diversas medidas e legislações tendentes a uma reformulação das funções exercidas pelo Poder Judiciário.

Neste trabalho, tratar-se-á de instrumentos extrajudiciais que foram introduzidos na legislação com a finalidade de transferir para as serventias extrajudiciais algumas das questões que seriam submetidas ao Poder Judiciário, conforme destaca Mota (2010, p. 39):

Desta forma, uma outra linha desse novo enfoque vem-se desenhando, que é o acesso extrajudicial, retirando do Judiciário grande parte das demandas que podem ser resolvidas, desde que de comum acordo, na presença de um órgão do Estado imparcial, neste caso, as serventias extrajudiciais, mais conhecidas como cartórios.

A partir destas modificações, analisaremos o inventário, divórcio e separações consensuais que podem ser lavradas por meio de escritura pública, após o advento da Lei 11.441/07. E também a usucapião extrajudicial, prevista no Código de Processo Civil de 2015, que é realizada perante o registro de imóveis competente.

2 DIMENSÕES DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

O Estado encontra os limites de seu poder em relação aos administrados nas normas constitucionais – materiais e formais. Conforme explica Alexandre de Moraes (2006, p. 1):

A constituição política do Estado, no sentido amplo de estabelecer sua estrutura, a organização de suas instituições e órgãos, o modo de aquisição e limitação do poder, através inclusive, da previsão de diversos direitos e garantias fundamentais.

E ao tratar especificamente da finalidade dos direitos fundamentais, sob o ponto de vista ocidental, que servem como limites à atuação estatal, e também como direitos individuais que devem ser garantidos por meio de ações positivas do Estado, conforme ensina Alexandre de Moraes (2006, p. 25):

Na visão ocidental de democracia, governo pelo povo e limitação de poder estão indissolúvelmente combinados. O povo escolhe seus representantes, que, agindo como mandatários, decidem os destinos da nação. O poder delegado pelo povo a seus representantes, porém, não é absoluto, conhecendo várias limitações, inclusive com a previsão de direitos e garantias individuais e coletivas do cidadão relativamente aos demais cidadãos e ao próprio Estado.

Os direitos fundamentais foram positivados a partir da Revolução Francesa e do *Bill of Rights*, possuindo como características os seguintes aspectos: imprescritíveis, inalienáveis, irrenunciáveis, universais e relativos. A forma de compreensão desses direitos, além de não ser estática, depende do momento histórico em que são reconhecidos tais direitos. Nessa perspectiva, existe uma evolução dos direitos fundamentais que possui estrita ligação com a conformidade estatal vivida no momento de sua gênese.

Dessa maneira, pretende-se, a seguir, fazer-se um breve sobrevôo histórico sobre as gerações de direitos fundamentais e a sua ligação com a forma com que o Estado se comportou em cada época.

Durante muito tempo em nossa história, o poder econômico e político ficou concentrado em uma pessoa: o monarca. Este representava o centro de todas as decisões administrativas e políticas do Estado, personalizando-o (surgindo o jargão *L'État c est moi*, que, traduzido ao português, significa “o Estado sou eu”) e, muitas vezes, fundamentando o seu poder na figura de divindades.

No âmbito do Direito Administrativo, a centralização das decisões representava diretamente a vontade de Deus por intermédio do monarca, que não conseguia errar, por ser reflexo da perfeição divina; logo, não podia ser responsabilizado por nada. Assim, a época refletia resquílios de total irresponsabilidade do Estado, consubstanciada na máxima inglesa “The King can do no wrong” (o Rei não consegue errar), e, em decorrência disso, não era hábil responsabilizá-lo. Sobre o tema, Dayana Palhano (2014, p. 3) disserta que:

A responsabilidade civil do Estado recebe várias outras denominações, como Responsabilidade da Administração Pública, Responsabilidade Patrimonial do Estado. Na época do absolutismo monárquico o Estado não respondia pelas suas atividades lesivas à população, pois era a figura do rei considerada providência divina, ou seja, apontar falhas na administração do rei seria o mesmo que dizer que Deus errou, e por isso, os danos causados ficavam sem reparação. Esta fase se desenvolve durante o período em que a forma de governo adotada pelos Estados era a monarquia absolutista, ocasião em que o monarca reunia nele próprio o comando de todos os poderes estatais e que toda conduta desempenhada pelo monarca tinha necessariamente inspiração divina, deste modo ficava claro que o rei jamais cometia faltas, se Deus é perfeito a conduta real também o era, com base na inspiração divina dos atos do monarca, é que surge a máxima de “The King can do no wrong”, “Le roi ne peut mal faire” fazer com que o Estado simplesmente imputasse a própria vítima a responsabilidade pelos atos danosos que cominava com a impossibilidade de ressarcimento ou indenização. Tal fase começou a perder força com a queda do absolutismo e o advento do Iluminismo e também pela própria função do Estado que

é guardar o Direito e zelar pelo bem-estar dos cidadãos, sendo assim não se justifica o fato da população não poder recorrer quando se sentirem prejudicadas pelo Estado.

A Revolução Francesa de 1789 teve um papel fundamental para o surgimento do direito administrativo e do Estado Liberal, não sendo mais suficiente a fundamentação anterior para a origem do poder e seus contornos. Com a citada Revolução um novo modelo Estatal foi implantado, denominado de Estado Liberal, que foi construído e teve as suas ideias consolidadas em um período considerável de tempo. Ainda em choque com as mazelas do passado, os idealizadores deste movimento revolucionário rechaçaram o fulcro de qualquer ideário anterior, jogando o pêndulo para o lado oposto. Assim, o fundamento do Estado passa a ser o Direito, com ditames de responsabilidade civil próprios, surgindo a responsabilidade estatal subjetiva (culpa civilista e culpa administrativista) e a primeira geração de direitos fundamentais. Se o Estado, no modelo anterior, era absolutamente centrado na figura do monarca, agora, novas formas de regência começam a surgir e ganhar força, com maior distância entre a figura estatal e a esfera privada, em contemplação ao germe do direito fundamental da liberdade. Com isto, foi requerida do Direito a elaboração de novas figuras de responsabilidade estatal e garantias individuais.

De acordo com Heywood (2010), o ponto central do liberalismo é a ênfase na liberdade dos indivíduos, com igualdade de direitos jurídicos e políticos, mas cujas ações devem ser recompensadas de acordo com os talentos individuais e disposição para o trabalho, ou seja, com o uso que cada indivíduo faz de sua liberdade, como podemos perceber no próprio sentido da palavra “liberal”, que deriva do latim “liber” e referia-se a uma classe de homens livres; em outras palavras, homens que não eram nem servos nem escravos, passando a ser cada vez mais associados a ideias de liberdade de escolha.

Historicamente, é preciso considerar que a defesa da liberdade como expressão política e jurídica se deu no contexto das monarquias e regimes absolutistas, alguns mais tiranos do que outros, e, por isso, os chamados “liberais” se organizaram para proteger a liberdade dos indivíduos contra essa tirania, refletindo “as aspirações da classe média em ascensão, cujos interesses entravam em conflito com o poder estabelecido dos monarcas absolutistas e da aristocracia rural” (HEYWOOD, 2010, p. 37). São algumas características do estado liberal: não intervenção na economia; adoção da teoria de divisão dos poderes, de Montesquieu; adoção do princípio da Igualdade Formal (todos são iguais perante a Lei); e a supremacia constitucional como norma central do Estado (denominando-se este fenômeno como Estado de Direito). Tem-se exemplos de diplomas normativos contempladores do modelo acima esposto: a Constituição dos Estados Unidos da América de 1787, a brasileira de 1824, a belga de 1831 e

a Constituição da República brasileira elaborada no fatídico ano de 1891, entre outros.

É neste contexto que surge a primeira geração de Direitos Fundamentais, centrada no direito à liberdade. Este direito consistia na liberdade dos cidadãos frente ao Estado, em resposta ao modelo anterior, sendo, portanto, considerado um direito fundamental negativo, em que o Estado deve abster-se de agir para garantir liberdade ao seu povo. Sobre o tema, Daniel Sarmiento (2006, p. 12) nos ensina que:

Dentro deste paradigma, os direitos fundamentais acabaram concebidos como limites para a atuação dos governantes, em prol da liberdade dos governados. Eles demarcavam um campo no qual era vedada a interferência estatal, estabelecendo, dessa forma, uma rígida fronteira entre o espaço da sociedade civil e do Estado, entre a esfera privada e a pública, entre o 'jardim e a praça'. Nesta dicotomia público/privado, a supremacia recaía sobre o segundo elemento do par, o que decorria da afirmação da superioridade do indivíduo sobre o grupo e sobre o Estado. Conforme afirmou Canotilho, no liberalismo clássico, o 'homem civil' precederia o 'homem político' e o 'burguês' estaria antes do 'cidadão'. [...] No âmbito do Direito Público, vigoravam os direitos fundamentais, erigindo rígidos limites à atuação estatal, com o fito de proteção do indivíduo, enquanto no plano do Direito Privado, que disciplinava relações entre sujeitos formalmente iguais, o princípio fundamental era o da autonomia da vontade.

Com isto, a abstenção estatal passou a ser regra. Com a ausência do Estado, o capital e aqueles que detinham os meios de produção ganharam um poder muito relevante e, em pouco tempo, as situações de mazelas de trabalhadores e a fome começaram a florescer. O aspecto social era inteiramente irrelevante para o Estado, pois, até então, acreditava-se que a economia e sua famosa mão invisível possuía poder para equilibrar grande parte das situações, inclusive as ligadas à ordem estatal. Algumas revoluções começaram a eclodir, em busca de uma igualdade para além da somente legalmente garantida.

Os trabalhadores e cidadãos em geral queriam mais do que somente a força do chicote (metafórico, leia-se) do patrão. A Revolução Russa de 1917 nada mais foi que uma resistência dos trabalhadores aos privilégios da abstenção estatal em favor dos burgueses. E a partir dela o Estado começa a se transformar novamente, passando de Estado Liberal a Social e de abstencionista para prestacional. Na lição de Carlos Ari Sundfeld (2006, p. 12):

O Estado torna-se um Estado Social, positivamente atuante para ensejar o desenvolvimento (não o mero crescimento, mas a elevação do nível cultural e a mudança social) e a realização da justiça social (é dizer, a extinção das injustiças na divisão do produto econômico).

Assim, surgem os direitos fundamentais de segunda geração, que são essencialmente prestados pelo Estado na tentativa de garantir maior dignidade às classes mais baixas, como direito ao trabalho, previdência, saúde, educação, lazer, entre outros.

O Estado agora é responsável por promover a igualdade em sua esfera material. Como

exemplo de diplomas normativos que contemplaram este modelo estatal cita-se: a Constituição mexicana de 1917; a de Weimar de 1919; a brasileira de 1934; e a italiana de 1948.

Ocorreu um nítido inchaço estatal, pois o Estado não conseguia mais suprir adequadamente as necessidades sociais tendo em vista o seu forte engrandecimento. Acrescentou-se à fórmula passada o aumento da democracia e da submissão do Estado ao Direito, surgindo assim uma nova e qualificada forma de ligação entre o Estado e o Direito, denominada de Estado Democrático de Direito. Lênio Streck e José Luis Bolzan de Moraes (2012, p. 99), ao definirem os contornos do Estado Democrático de Direito, nos ensinam que dentre as suas características estão:

A – Constitucionalidade: vinculação do Estado Democrático de Direito a uma Constituição como instrumento básico de garantia jurídica; B – Organização Democrática da Sociedade; C – Sistema de direitos fundamentais individuais e coletivos, seja como Estado de distância, porque os direitos fundamentais asseguram ao homem uma autonomia perante os poderes públicos, seja como um Estado antropologicamente amigo, pois respeita a dignidade da pessoa humana e empenha-se na defesa e garantia da liberdade, da justiça e da solidariedade; D – Justiça Social como mecanismos corretivos das desigualdades; E – Igualdade não apenas como possibilidade formal, mas, também, como articulação de uma sociedade justa; F – Divisão de Poderes ou de Funções; G – Legalidade que aparece como medida do direito, isto é, através de um meio de ordenação racional, vinculativamente prescritivo, de regras, formas e procedimentos que excluem o arbítrio e a prepotência; H – Segurança e Certeza Jurídicas. Assim, o Estado Democrático de Direito teria a característica de ultrapassar não só a formulação do Estado Liberal de Direito, como também a do Estado Social de Direito – vinculado ao welfare state neocapitalista –, impondo à ordem jurídica e à atividade estatal um conteúdo utópico de transformação da realidade.

É neste âmbito que surge e se fortalece a terceira geração ou dimensão de direitos fundamentais, que consagra os princípios da fraternidade e solidariedade. Ao discorrer sobre essa geração de direitos, Bonavides (2006) assevera que

(...)um novo polo jurídico de alforria do homem se acrescenta historicamente aos da liberdade e da igualdade. Dotados de altíssimo teor de humanismo e universalidade, os direitos da terceira geração tendem a cristalizar-se no fim do século XX enquanto direitos que não se destinam especificamente à proteção dos interesses de um indivíduo, de um grupo ou de um determinado Estado (BONAVIDES, 2006, p. 569).

Assim, temos direitos que são de todos sem serem exclusivamente de ninguém, surgindo, nesse contexto, os interesses e direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos. Como exemplo, pode-se citar o direito a um meio ambiente equilibrado, ao progresso, autodeterminação, entre outros. São direitos com implicação universal e que não podem ser fracionados, tais quais os direitos individuais.

Apesar das três gerações de direitos fundamentais serem as mais comuns na doutrina e jurisprudência, alguns autores continuaram a lista. Por exemplo: Norberto Bobbio (1992),

considera o direito à engenharia genética como de quarta geração; e Paulo Bonavides (2006) considera a paz, especialmente após o evento de 11 de setembro, como um direito fundamental de quinta geração. José Adércio Leite Sampaio (2002, p. 302), sobre os direitos de quinta geração, nos ensina que:

Como o sistema de direitos anda a incorporar os anseios e necessidades humanas que se apresentam com o tempo, há quem fale já de uma quinta geração dos direitos humanos com múltiplas interpretações. Tehrarian diz sobre direitos ainda a serem desenvolvidos e articulados, mas que tratam do cuidado, compaixão e amor por todas as formas de vida, reconhecendo-se que a segurança humana não pode ser plenamente realizada se não começarmos a ver o indivíduo como parte do cosmos e carente de sentimentos de amor e cuidado, todas definidas como prévias condições de segurança ontológica para usar a expressão de Laing. Para Marzouki, tais direitos seriam direitos oriundos de respostas à dominação biofísica que impõe uma visão única do predicado “animal” do homem, conduzindo os “clássicos” direitos econômicos, culturais e sociais a todas as formas físicas e plásticas, de modo a impedir a tirania do estereótipo de beleza e medidas que acaba por conduzir a formas de preconceitos com raças ou padrões reputados inferiores ou fisicamente imperfeitos. Essa visão de complementaridade é encontrada também em Lebech, todavia em relação ao direito à vida sob os desafios das novas tecnologias, derivando então um direito à identidade individual, ao patrimônio genético e à proteção contra o abuso de técnicas de clonagem.

Obviamente, o retrato histórico acima demonstrado só funciona para fins acadêmicos, pois a história é dinâmica e os fatos não possuem tamanha linearidade didática.

3 CUSTO DA ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO NO BRASIL

Cada indivíduo que vive em uma sociedade abdica de parte de sua liberdade para o Estado, gerando para este um poder de julgamento.

Atualmente no Brasil, em regra, a atuação do Poder Judiciário não é gratuita, incidindo custos para todas as partes envolvidas, podendo ser destacadas como as principais despesas os pagamentos de custos processuais, honorários da contratação de advogados e ônus de sucumbências. Por isso, em diversas situações, os titulares de um direito são levados a não buscar a tutela estatal para garanti-lo em virtude de o custo ser maior do que o benefício almejado. Os autores Rafael Bicca Machado e Jean Carlos Dias (2014, p. 392), ao tratarem da análise econômica do processo, fazem as seguintes ponderações sobre as razões financeiras que levam um credor a propor ou não uma ação judicial:

A decisão pela apresentação de uma demanda depende de alguns fatores decisivos, que examinaremos nesta seção. O primeiro elemento dessa equação racional é a definição das expectativas de ganho, frente aos custos imediatos do processo. Um agente racional dificilmente proporia uma ação cujos custos imediatos fossem

superiores ao que espera receber com o julgamento final da ação. Nosso sistema impõe uma série de custos imediatos que serão contabilizados pelo autor na formulação de sua intenção de ajuizamento da ação perante o Poder Judiciário. Estão nesse rol: a contratação do advogado, as taxas judiciárias e as despesas para a produção de provas.

Esse modelo faz com que o ajuizamento da ação pressuponha um investimento inicial que deverá ser ponderado pelo autor, à luz do resultado final esperado do processo. Assim, se um litigante avalia que os custos iniciais de um processo serão superiores ao resultado final, ele provavelmente não submeterá o conflito ao Judiciário. É nesse sentido que Cooter e Ulen apontam que sendo negativo o cálculo, isto é sendo o resultado esperado inferior aos custos iniciais do processo, o litigante certamente não proporá a ação. Logo, se os custos iniciais de uma ação foram avaliados em dez mil reais e o resultado esperado for de cinco mil reais, muito provavelmente não haverá o ajuizamento da ação. Quando os custos forem inferiores ao valor esperado do processo, nesse primeiro nível de análise, podemos esperar que a ação seja ajuizada. Contudo, precisamos ter em vista que o ganho líquido de uma ação deve refletir seu resultado ponderado pelos custos iniciais.

Essa análise dos custos também é realizada pelo Poder Público em executivos fiscais, conforme podemos extrair na análise da nota técnica do IPEA, de novembro de 2011:

Considerando-se o custo total da ação de execução fiscal e a probabilidade de obter-se êxito na recuperação do crédito, pode-se afirmar que o breaking even point, o ponto a partir do qual é economicamente justificável promover-se judicialmente o executivo fiscal, é de R\$ 21.731,45. Ou seja, nas ações de execução fiscal de valor inferior a este, é improvável que a União consiga recuperar um valor igual ou superior ao custo do processamento judicial. Entretanto, é importante ressaltar que esses valores resultam parcialmente do fato de que a PGFN tem um desempenho pior do que outros exequentes, tais como a PGF, a Caixa Econômica Federal e os conselhos de fiscalização das profissões liberais, na recuperação de créditos fiscais da União. Considerando-se o custo unitário médio das ações de execução fiscal em geral, que é de R\$ 4.368,00, e a probabilidade que um executivo fiscal em geral tem de resultar em pagamento integral do crédito, que é de 33,9%, tem-se que o breaking even point das ações de execução fiscal em geral é de R\$ 12.885,60. Em outras palavras, se a PGFN conseguisse atingir o mesmo grau de eficiência e efetividade da média dos exequentes, este seria o valor a partir do qual seria economicamente justificável promover-se judicialmente o executivo fiscal. Por essas razões, seria razoável reajustar, a partir de 1º de janeiro de 2012, o piso mínimo para o ajuizamento de ações de execução fiscal da PGFN 17 dos atuais R\$ 10.000,00 para R\$ 20.000,00. Porém, a fixação desse novo piso mínimo deveria ser cercada de alguns cuidados (IPEA, 2011).

Conforme podemos inferir do trecho acima, a ação judicial possui um custo mínimo cujo montante não é tão baixo, fazendo com que muitos créditos abaixo desse valor fiquem economicamente inviáveis de serem cobrados judicialmente.

É notório também que atualmente o Poder Judiciário brasileiro está trabalhando acima de sua capacidade potencial e que, desse modo, qualquer medida extrajudicial que conseguir diminuir o volume de ações se mostra benéfica não só para as partes envolvidas nas demandas, como também para outras pessoas que tenham, obrigatoriamente, de se valer de medidas judiciais.

E com o objetivo de fazer com que o Estado possa cumprir melhor e de forma mais eficiente sua obrigação julgadora, foi realizado em 2004, após a promulgação da Emenda

Constitucional nº 45, o “Pacto Republicano de Estado por um Sistema de Justiça mais Acessível, Ágil e Efetivo”, e no dia 13 de abril de 2009 foi firmado o II Pacto com o mesmo objeto, ambos firmados pelos chefes dos três Poderes, dentre os quais podemos destacar neste trabalho os seguintes objetivos:

I - acesso universal à Justiça, especialmente dos mais necessitados;

II - aprimoramento da prestação jurisdicional, mormente pela efetividade do princípio constitucional da razoável duração do processo e pela prevenção de conflitos; (BRASIL, 2009)

Podemos perceber que nos últimos anos todos os Poderes constituídos têm se engajado em buscar novos mecanismos para permitir à população um maior acesso a tutelas de suas demandas, e aqui merece destaque o que podemos chamar de desjudicialização.

4 NOVOS INSTRUMENTOS EXTRAJUDICIAIS

Visando impor maior celeridade a atos que até então eram exclusivamente realizados na esfera judicial, vêm sendo introduzidas alterações legislativas em nosso ordenamento jurídico para conceder competência aos tabeliães de notas, a fim de instrumentalizar alguns atos de jurisdição voluntária, conforme afirma Souza (2011, p. 233):

A atuação do tabelião, seja de notas ou de protesto, e do registrador imobiliário, vem se expandindo, como se vê pela evolução legislativa. Reconhece o legislador federal serem os profissionais adequados, em razão de sua tradição e de sua independência jurídica, a colaborar na solução mais célere de diversas questões, sem que se prescindia da segurança jurídica e da eficácia. Os tabeliães de notas exercem funções voltadas à prevenção da segurança jurídica privada. O tabelião deve identificar e aconselhar as partes, promover o equilíbrio contratual, examinar a documentação, enfim, exercer a qualificação. “Somente após a qualificação com emissão de juízo positivo dos fatos, sujeitos, do negócio e dos documentos é que o Notário então formalizará em instrumento público o negócio jurídico proposto pelas partes”. Atual o tabelião de notas preventivamente, evitando litígios com a sua orientação e lavratura dos adequados instrumentos, e também participa da solução de conflitos já instaurados, que admitem composição na via extrajudicial.

Dentre essas recentes legislações, destaco a Lei 11.441/07, que introduziu modificações ao Código de Processo Civil para possibilitar a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio por tabeliães de notas, sem a necessidade de intervenção judicial:

Art. 1º. Os arts. 982 e 983 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 982. Havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial; se todos forem capazes e concordes, poderá fazer-se o inventário e a partilha por escritura pública, a qual constituirá título hábil para o registro imobiliário.

Parágrafo único. “O tabelião somente lavrará a escritura pública se todas as partes interessadas estiverem assistidas por advogado comum ou advogados de cada uma delas, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.”.

“Art. 983. O processo de inventário e partilha deve ser aberto dentro de 60 (sessenta) dias a contar da abertura da sucessão, ultimando-se nos 12 (doze) meses subseqüentes, podendo o juiz prorrogar tais prazos, de ofício ou a requerimento de parte.

Art. 2º. O art. 1.031 da Lei nº 5.869, de 1973 – Código de Processo Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.031. A partilha amigável, celebrada entre partes capazes, nos termos do art. 2.015 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, será homologada de plano pelo juiz, mediante a prova da quitação dos tributos relativos aos bens do espólio e às suas rendas, com observância dos arts. 1.032 a 1.035 desta Lei.

Art. 3º. A Lei nº 5.869, de 1973 – Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 1.124-A:

Art. 1.124-A. A separação consensual e o divórcio consensual, não havendo filhos menores ou incapazes do casal e observados os requisitos legais quanto aos prazos, poderão ser realizados por escritura pública, da qual constarão as disposições relativas à descrição e à partilha dos bens comuns e à pensão alimentícia e, ainda, ao acordo quanto à retomada pelo cônjuge de seu nome de solteiro ou à manutenção do nome adotado quando se deu o casamento.

§ 1º A escritura não depende de homologação judicial e constitui título hábil para o registro civil e o registro de imóveis.

§ 2º O tabelião somente lavrará a escritura se os contratantes estiverem assistidos por advogado comum ou advogados de cada um deles, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.

§ 3º A escritura e demais atos notariais serão gratuitos àqueles que se declararem pobres sob as penas da lei. (BRASIL, 2007)

Esta inovação é mais uma das medidas que impõe uma *desjudicialização* de relações privadas, e que é inspirada no objetivo de alcançar uma justiça mais célere e eficiente, conforme destacou o Deputado Maurício Rands ao apresentar substitutivo ao então projeto de lei que culminou com a edição da Lei 11.441/07, na qual merece destaque a seguinte passagem:

A proposta analisada tem como intuito simplificar a realização da partilha consensual por meio de escritura pública, desde que envolva herdeiros capazes, dispensando esse procedimento da homologação judicial. A atuação do Poder Judiciário nos casos mencionados, via de regra, limita-se à ratificação do acordo previamente firmado entre as partes. Na partilha consensual envolvendo herdeiros capazes inexistente conflito, o que torna a intervenção judicial dispensável, uma vez que os requisitos necessários para a realização de transação entre as partes estão presentes. Assim, ao dispensar a necessidade de homologação judicial nesse procedimento, o ordenamento não prejudica nenhuma das partes, pelo contrário, contribui para que elas formalizem a partilha de modo mais célere e simplificado. Apesar disso, o projeto analisado não altera a legislação de modo suficiente, pois poderia ter adotado previsão mais ampla, autorizando a realização do inventário e da partilha consensuais, independentemente da composição da herança, desde que os herdeiros fossem capazes, tendo em vista a natureza voluntária do procedimento. Diante disso, a proposta teria maior impacto sobre o ordenamento, com conseqüências positivas para a redução da demanda do Poder Judiciário e na melhoria dos procedimentos disponíveis para a população, ao menos para a realização do inventário e da partilha. Dessa forma, recorreremos à proposta inserida no “Pacto de Estado em Favor de um Judiciário mais Rápido e Republicano”, documento assinado pelos representantes dos três poderes e que contém as diretrizes e projetos que norteiam o processo de reforma do nosso sistema

jurisdicional, para formular nova proposta para o projeto analisado, de modo a ampliar as mudanças objetivadas (RANDS, 2006).

Com a vigência dessa lei, houve uma alteração do procedimento destes atos, ao admitir-se de forma facultativa a via administrativa, retirando, dessa forma, a judicialidade obrigatória desses atos.

No mesmo sentido, o recente Código de Processo Civil alterou a Lei de Registros Públicos ao inserir o art. 216-A, passando a admitir que o procedimento tendente a declarar a usucapião de um imóvel possa ser realizada de forma extrajudicial, diretamente perante o oficial de registro imobiliário competente pela circunscrição onde situado o imóvel.

Art. 216-A. Sem prejuízo da via jurisdicional, é admitido o pedido de reconhecimento extrajudicial de usucapião, que será processado diretamente perante o cartório do registro de imóveis da comarca em que estiver situado o imóvel usucapiendo, a requerimento do interessado, representado por advogado, instruído com:

I - ata notarial lavrada pelo tabelião, atestando o tempo de posse do requerente e seus antecessores, conforme o caso e suas circunstâncias;

II - planta e memorial descritivo assinado por profissional legalmente habilitado, com prova de anotação de responsabilidade técnica no respectivo conselho de fiscalização profissional, e pelos titulares de direitos reais e de outros direitos registrados ou averbados na matrícula do imóvel usucapiendo e na matrícula dos imóveis confinantes;

III - certidões negativas dos distribuidores da comarca da situação do imóvel e do domicílio do requerente;

IV - justo título ou quaisquer outros documentos que demonstrem a origem, a continuidade, a natureza e o tempo da posse, tais como o pagamento dos impostos e das taxas que incidirem sobre o imóvel.

§ 1º O pedido será autuado pelo registrador, prorrogando-se o prazo da prenotação até o acolhimento ou a rejeição do pedido.

§ 2º Se a planta não contiver a assinatura de qualquer um dos titulares de direitos reais e de outros direitos registrados ou averbados na matrícula do imóvel usucapiendo e na matrícula dos imóveis confinantes, esse será notificado pelo registrador competente, pessoalmente ou pelo correio com aviso de recebimento, para manifestar seu consentimento expresso em 15 (quinze) dias, interpretado o seu silêncio como discordância.

§ 3º O oficial de registro de imóveis dará ciência à União, ao Estado, ao Distrito Federal e ao Município, pessoalmente, por intermédio do oficial de registro de títulos e documentos, ou pelo correio com aviso de recebimento, para que se manifestem, em 15 (quinze) dias, sobre o pedido.

§ 4º O oficial de registro de imóveis promoverá a publicação de edital em jornal de grande circulação, onde houver, para a ciência de terceiros eventualmente interessados, que poderão se manifestar em 15 (quinze) dias.

§ 5º Para a elucidação de qualquer ponto de dúvida, poderão ser solicitadas ou realizadas diligências pelo oficial de registro de imóveis.

§ 6º Transcorrido o prazo de que trata o § 4º deste artigo, sem pendência de diligências na forma do § 5º deste artigo e achando-se em ordem a documentação, com inclusão da concordância expressa dos titulares de direitos reais e de outros direitos registrados ou averbados na matrícula do imóvel usucapiendo e na matrícula dos imóveis confinantes, o oficial de registro de imóveis registrará a aquisição do imóvel com as descrições apresentadas, sendo permitida a abertura de matrícula, se for o caso.

§ 7º Em qualquer caso, é lícito ao interessado suscitar o procedimento de dúvida, nos termos desta Lei.

§ 8º Ao final das diligências, se a documentação não estiver em ordem, o oficial de

registro de imóveis rejeitará o pedido.

§ 9º A rejeição do pedido extrajudicial não impede o ajuizamento de ação de usucapião.

§ 10. Em caso de impugnação do pedido de reconhecimento extrajudicial de usucapião, apresentada por qualquer um dos titulares de direito reais e de outros direitos registrados ou averbados na matrícula do imóvel usucapiendo e na matrícula dos imóveis confinantes, por algum dos entes públicos ou por algum terceiro interessado, o oficial de registro de imóveis remeterá os autos ao juízo competente da comarca da situação do imóvel, cabendo ao requerente emendar a petição inicial para adequá-la ao procedimento comum. (BRASIL, 2015).

Trata-se de um importante avanço no tocante a dar maior celeridade a esse procedimento – que muitas vezes tem por objeto o único imóvel da pessoa e sendo este o local de sua residência – e ao viabilizar o reconhecimento desse direito, respeita não só o direito fundamental da propriedade como também o da dignidade da pessoa humana.

5 CONCLUSÃO

Com os novos instrumentos extrajudiciais tratados neste trabalho – introduzidos por recentes legislações –, houve o rompimento de um sistema estático do Poder Judiciário, trazendo uma nova forma de exercício desse poder. Podemos chamar de privatização de algumas funções antes exercidas com exclusividade pelo Poder Judiciário, mas se limitando aquelas demandas onde não haja litigiosidade e direitos indisponíveis.

Entretanto, não podemos dizer que isso acarretou uma diminuição das funções desse Poder, haja vista que esses novos procedimentos extrajudiciais são meramente facultativos, permanecendo a possibilidade das partes optarem pela via judicial em qualquer caso.

No tocante à higidez dos atos lavrados por tabeliães de notas relativos a inventários, divórcios e separações consensuais, e também do reconhecimento da usucapião por ato realizado por registrador de imóveis, cumpre destacar que essa nova competência conferida é exercida por delegatários de uma função pública cujo exercício é transmitido pelo próprio Estado, não gerando prejuízos para a segurança jurídica que esses importantes atos demandam. Pois os tabeliães e registradores são profissionais do direito que recebem a delegação por meio de concurso público onde precisam demonstrar ter conhecimentos jurídicos para o exercício da atividade, e, ao exercerem, passam a ter responsabilidade direta e pessoal.

No tocante à responsabilização pelos eventuais danos decorrentes de erros cometidos nos atos extrajudiciais, constata-se até uma maior segurança para as partes e para a sociedade em comparação aos erros cometidos diretamente pelo Poder Judiciário. Pois, quando um ato

judicial é realizado em desconformidade, caberá à parte prejudicada se valer da via recursal cabível; caso fique comprovado o erro, o magistrado do grau superior irá se limitar a reformar a decisão inadequada, inexistindo qualquer responsabilização administrativa do juiz que proferiu a decisão, e ainda que houver gerado prejuízos para alguém, este deverá demandar contra o Estado – dependendo do valor, se submeter ao regime dos precatórios. Cabendo destacar que as ações propostas contra erros judiciais são julgadas pelo próprio Poder Judiciário. Em contrapartida, em se comprovando que um ato notarial foi realizado em desconformidade – mesmo que o ato seja realizado por um preposto e não diretamente pelo tabelião –, será o notário responsabilizado administrativamente, e civilmente, podendo a parte requerer indenização pelo dano causado diretamente da pessoa física do tabelião, que responderá com o seu próprio patrimônio pessoal.

Podemos aqui inferir, que os instrumentos extrajudiciais introduzidos pela Lei 11.441/07 e pelo novo Código de Processo Civil foram capazes de imprimir maior celeridade e menores custos aos atos jurídicos a partir do momento em que passou a ser admitida sua realização de forma extrajudicial, ao mesmo tempo em que não diminuiu a segurança jurídica. Havendo, assim, um benefício não apenas para as partes envolvidas, como também para toda a coletividade, à medida que cada ato extrajudicial pode representar uma ação que deixa de ser submetida ao Poder Judiciário, fazendo com que os juízes possam voltar seu trabalho para as demais causas, fazendo com que essas tenham uma resposta judicial mais célere e eficiente.

Como podemos verificar neste trabalho, a desjudicialização atualmente buscada pelos três Poderes Estatais, tem o alcance de alterar a forma de interpretação dos Direitos Fundamentais previstos na Constituição da República, tais como propriedade, duração razoável do processo, dignidade da pessoa humana, dentre outros. E, dessa forma, podemos estar diante de duas hipóteses: a primeira, seria estarmos tendo uma nova dimensão dos direitos fundamentais, onde ocorre uma desestatização da tutela jurídica, ou seja, a autonomia privada sob uma nova conotação ser elevada à quarta geração dos direitos fundamentais. E a segunda hipótese, alternativamente, é a de podermos estar regressando à primeira geração, onde se destaca a “liberdade”, mas agora com um novo sentido, pois existe uma regulação estatal estabelecendo os procedimentos, porém dando autonomia para as partes envolvidas decidirem o que melhor lhes aprouver quanto ao direito material.

REFERÊNCIAS

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 19 ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2006.

BRASIL. Lei nº. 11.441/07. Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, possibilitando a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa. **Lex**: Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/111441.htm>. Acesso em: 18/04/2016.

_____. Lei nº. 13.105/15. **Código de Processo Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 18/04/2016.

HEYWOOD, Andrew. **Ideologias Políticas**: do liberalismo ao fascismo. São Paulo: Ática, 2010.

IPEA. **Custo e Tempo do Processo de Execução Fiscal Promovido pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional**. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/nota_tecnica/111230_notatecnicadiest1.pdf>. Acesso em: 29/01/2016.

LEAL, Vitor Nunes. **Coronelismo, Enxada e Voto**: O município e o regime representativo no Brasil. 4 ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

MACHADO, Rafael Bicca; DIAS, Jean Carlos. Análise Econômica do Processo. In: TIMM, Luciano Benetti (Org.). **Direito e Economia no Brasil**. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 391-403.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 20 ed. São Paulo: Atlas, 2006.

MOTA, Júlia Cláudia Rodrigues da Cunha. **As serventias extrajudiciais e as novas formas de acesso à justiça**. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 2010.

PALHANO, Dayana Mayara Félix. **A evolução da responsabilidade civil do Estado e a sua aplicação no Direito brasileiro**. Rio do Sul: Âmbito Jurídico, 2014.

RANDS, Mauricio. **Relatório a Projeto de Lei 6.416 de 2005**. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=386354&filename=PRL+1+CCJC+%3D%3E+PL+6416/2005>. Acesso em: 18/04/2016.

SARMENTO, Daniel. **Direitos Fundamentais e Relações Privadas**. 2 ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2006.

SOUZA, Eduardo Pacheco Ribeiro de. **Noções Fundamentais de Direito Registral e Notarial**. São Paulo: Saraiva, 2011.

STRECK, Lênio Luiz; MORAIS, José Luis Bolzan de. **Ciência política e teoria do Estado**. São Paulo: Malheiros, 2012.

SUNDFELD, Carlos Ari. **Fundamentos de Direito Público**. 4 ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2006.